



C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 50, de 2011, interposto pelo Senhor Deputado DANIEL ALMEIDA, nos termos do art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), contra a decisão proferida pelo Deputado Eros Biondini, no exercício da Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na reunião de 8 de junho de 2011, que considerou intempestivos os requerimentos de adiamento de discussão e de adiamento da votação do Projeto de Lei n. 4.330, de 2004.

Foram solicitadas informações ao Presidente da CTASP, no prazo de três sessões, por meio de despacho de 13 de junho de 2011. No dia 17 de junho, dentro do prazo designado, as informações requeridas vieram aos autos.

Alega o Presidente da Comissão, em síntese, que o não recebimento dos requerimentos encontra fundamento nas normas internas daquele Colegiado, aprovadas nos termos do art. 51, do RICD, de acordo com as quais os requerimentos de procedimento deverão ser apresentados nos primeiros quinze minutos da reunião, contados a partir do anúncio do Presidente. Alega, ainda, que as "Regras Internas de Procedimento" foram aprovadas por unanimidade em 29 de abril de 2009, e reformadas em 6 de abril de 2011, novamente pela unanimidade do Colegiado, inclusive com a participação do recorrente. Aduz que as regras internas não tolhem a prerrogativa de apresentação de requerimentos de procedimento, mas tão-somente limitam essa prerrogativa aos primeiros quinze minutos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da reunião, em prol do bom andamento dos trabalhos. Por fim, informa que a proposição foi aprovada em votação nominal por dezessete votos contra sete, o que permite inferir que os requerimentos seriam rejeitados por ampla maioria. Instruem as informações do Presidente da CTASP cópias das atas das reuniões em que foram aprovadas as normas internas.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os aspectos fáticos da questão são incontroversos. Recorrente e recorrido reconhecem que requerimentos de adiamento de discussão e de votação de autoria do primeiro, referentes ao Projeto de Lei n. 4.330, de 2004, não foram recebidos pela Presidência da Comissão sob o fundamento de intempestividade, nos termos das “Regras Internas de Procedimento” daquele Colegiado.

Remanesce, assim, apenas a questão de direito, qual seja: podem as “regras e condições específicas” para a organização e o bom andamento dos trabalhos das Comissões, a que se refere o art. 51, do RICD, estabelecer normas distintas das regimentalmente previstas para a discussão e votação das matérias? E, em caso afirmativo, como conciliar a resposta a essa pergunta com o disposto no art. 24, § 1º, do RICD, de acordo com o qual “aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara”?

O art. 51, como mencionado, autoriza as comissões a adotarem regras e condições específicas para organizar o bom andamento dos seus trabalhos, **observadas as normas fixadas neste Regimento** e no Regulamento das Comissões. O propósito do dispositivo, ao circunscrever a competência normativa das comissões às demais disposições regimentais, é permitir inovações no âmbito do processo legislativo nesses colegiados, mas assegurar que não se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvam procedimentos absolutamente díspares entre os diversos órgãos da Casa.

Assim, o art. 57 estabelece as regras gerais das quais o Regulamento das Comissões e as regras internas de procedimento não podem se afastar. O art. 24, § 1º, por sua vez, esclarece que as regras que regem a apreciação das matérias em Plenário aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à apreciação conclusiva das comissões. Trata-se, aqui, em especial, das disposições que regulam a discussão e votação das matérias (capítulos XII e XIII do Título V, do RICD).

Diante desse quadro, tenho que o escopo das regras internas das comissões é suplementar as regras gerais do art. 57, do RICD, sendo que, em se tratando de matérias sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, as regras internas devem observar, além dos enunciados contidos no art. 57, os princípios que regem a apreciação de matérias pelo Plenário. É o caso do Projeto de Lei n. 4.330, de 2004. Dessa maneira, a Comissão, ao apreciar tal proposição, encontrava-se, em princípio, jungida aos preceitos constantes dos artigos 177 e 193 do RICD.

Esta Presidência entende, todavia, que a interferência nos trabalhos das Comissões, em especial em circunstâncias que envolveram uma manifestação do Colegiado por meio de votação nominal, é solução altamente excepcional, que apenas se justifica diante da necessidade de prevenir ou reprimir abusos destinados a impor de forma arbitrária uma decisão que não representa a vontade do Colegiado.

Não diviso, no caso em análise, a prática de qualquer ato arbitrário. Pelo contrário, foi aplicada uma norma que, aprovada à unanimidade da composição da Comissão, inclusive com o assentimento do recorrente, orientava de forma legítima os seus trabalhos, sem ter sido objeto de questionamento em nenhum momento, até a questão de ordem que ora se aprecia em grau de recurso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

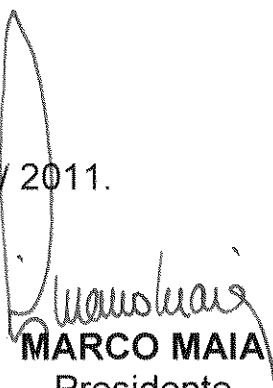
É fato que, pelo raciocínio exposto, as normas internas da Comissão estão em antinomia com as regras do art. 177 e 193 do RICD, ao menos no que se refere à deliberação sobre matéria em tramitação conclusiva. Todavia, as circunstâncias exigem que as decisões já tomadas pela Comissão e sua Presidência, com amparo nas normas internas, sejam preservadas, em respeito ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica.

Posto isso, corineço o Recurso em Questão de Ordem n. 50, de 2011, para negar-lhe provimento. Por oportuno, firmo o entendimento de que as comissões encontram-se jungidas às regras do art. 177 e 193 ao apreciarem matéria sujeita à tramitação conclusiva, nos termos do art. 24, § 1º, c. c. o art. 51, ambos do RICD, e recomendo que aqueles Colegiados cujas normas internas estejam em dissonância com tal entendimento providenciem sua revisão, para adequá-las aos termos do Regimento Interno.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 32 / 07 / 2011.


MARCO MAIA
Presidente